



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar a adoção de tradução em libras para todos os programas da radiodifusão de sons e imagens e do serviço de acesso condicionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 38 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38

k) nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, será obrigatória a adoção de tradutor de libras para todos os programas da grade televisiva.

.....”

(NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Todo conteúdo a ser distribuído no âmbito do serviço de acesso condicionado deverá possuir tradução em libras.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui cerca de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva, segundo o IBGE¹. É sabido que a deficiência auditiva tem repercussões sérias, impactando várias atividades do cotidiano. Um exemplo é que apenas 7% dos deficientes auditivos possuem curso superior completo, 15% o 2º grau completo, 46% detêm somente o ensino fundamental e espantosos 32% são considerados analfabetos.

Muitas dessas pessoas não conseguem sair de casa sem ajuda de terceiros, e sofrem diversas dificuldades não apenas para avançar na educação formal, mas também para buscar informações e ter acesso a conteúdo de entretenimento no seu dia a dia.

A presente proposta legislativa pretende suprir uma parte dessas falhas ao determinar que tanto a televisão aberta quanto os canais de TV por Assinatura disponibilizem tradutor de libras para toda a grade de programação. A medida incrementará as possibilidades de esses cidadãos - uma enorme faixa da população brasileira que parece ter sido esquecida - passem a se informar e ter acesso a conteúdos educacionais e de entretenimento.

Em face do exposto, entendemos que a proposta reforça o preceito constitucional constante do art. 23, II, de nossa Carta Magna, que prescreve ser papel da União cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a nova determinação está em consonância com obrigações sociais e de contrapartida que empresas privadas que prestam



serviço de radiodifusão e telecomunicações, serviços sempre delegados pelo Poder Público e de titularidade do Estado brasileiro, devem cumprir.

Assim, conclamamos os nobres deputados a votarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD-ES

Documento eletrônico assinado por Neucimar Fraga (PSD/ES), através do ponto SDR_56572, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

